



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 10-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 10-1.** Nos casos de reequilíbrio financeiro, renegociação, quitação ou parcelamento de débitos protestados, o credor ficará obrigado a promover o cancelamento do respectivo registro de protesto, bem como a proceder à baixa das anotações restritivas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da liquidação ou da formalização do acordo.

§ 1º Os valores relativos aos emolumentos, custas, acréscimos legais e demais despesas decorrentes do protesto e de seu cancelamento poderão ser inclusos no montante objeto da renegociação, observado o disposto na legislação vigente e os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os emolumentos serão calculados com base na faixa do valor efetivamente negociado, e não sobre o valor originário da dívida.

§ 3º O valor total dos emolumentos relativos ao protesto e ao seu cancelamento ficará limitado a até 30% (trinta por cento) do valor consolidado da dívida encaminhada a protesto.

§ 4º Sobre os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas, contribuições ou fundos de qualquer natureza, ressalvadas exclusivamente as despesas necessárias à intimação do devedor, preferencialmente realizadas por meio eletrônico.

§ 5º O benefício de redução dos custos totais de cobrança previsto no § 4º deste artigo poderá ser estendido, mediante requerimento do credor, do apresentante ou do devedor ou, ainda, por iniciativa do tabelião competente pelo ato, às hipóteses de renegociação de dívidas protestadas e ainda não



canceladas, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, independentemente do saldo devedor remanescente.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às Fazendas Públicas, hipótese em que será suficiente a autorização para que o interessado promova o cancelamento do protesto, na forma da legislação específica.

§ 7º O descumprimento do prazo previsto no caput sujeitará o credor às penalidades previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil por eventuais danos causados ao devedor.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o funcionamento do Novo Desenrola Brasil, mediante a disciplina clara e equilibrada dos efeitos decorrentes da renegociação de dívidas protestadas, especialmente no que se refere ao cancelamento do protesto e à inclusão dos custos associados no processo de quitação.

A experiência prática dos programas anteriores de reequilíbrio financeiro e renegociação demonstra a existência de um relevante desalinhamento entre a quitação ou repactuação da dívida e a efetiva regularização cadastral do devedor. Não raramente, mesmo após o pagamento ou a formalização de acordo, subsistem registros de protesto ou anotações restritivas, o que compromete a finalidade central do programa, que é a reinserção do cidadão no mercado formal de crédito.

Nesse contexto, a previsão de obrigatoriedade de cancelamento do protesto pelo credor, no prazo definido, constitui medida essencial para assegurar a coerência e a efetividade do programa, eliminando entraves operacionais e evitando a perpetuação indevida de restrições ao crédito.

Além disso, a Emenda promove a inclusão dos valores relativos aos emolumentos, custas e demais despesas no próprio processo de renegociação,



conferindo maior transparência e integralidade à composição da dívida. Trata-se de medida que evita fragmentação de obrigações e permite ao devedor compreender e solver, de forma unificada, o conjunto de encargos incidentes sobre o débito.

Outro aspecto central da proposta reside na definição de que os emolumentos sejam calculados com base no valor efetivamente negociado, e não sobre o valor originário da dívida, eis que essa diretriz assegura maior justiça econômica ao processo, compatibilizando os custos da regularização e reequilíbrio financeiro com a realidade da renegociação, especialmente nos casos em que há concessão de descontos relevantes.

A fixação de limite proporcional para os emolumentos, bem como a vedação de incidência de acréscimos indevidos, atende ao princípio da razoabilidade e evita que encargos acessórios superem ou desvirtuem o valor da obrigação principal. Ao mesmo tempo, a proposta preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços notariais e de registro, ao manter a remuneração devida pelos atos praticados, reconhecendo sua natureza de serviço público exercido em caráter privado.

A possibilidade de extensão dos benefícios de redução de custos às dívidas já protestadas e ainda não canceladas, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.492, de 1997, amplia o alcance social da medida, permitindo que um maior número de devedores tenha acesso a condições mais favoráveis de regularização, independentemente do estágio da dívida.

Do ponto de vista econômico, a Emenda contribui para a redução dos custos de transação, o aumento da taxa de sucesso das renegociações e a melhoria do ambiente de crédito, ao proporcionar maior previsibilidade e racionalidade aos procedimentos de regularização.

Sob a perspectiva social, promove-se a efetiva reabilitação financeira do cidadão, evitando que entraves formais ou custos excessivos inviabilizem o retorno ao mercado de crédito e a retomada da atividade econômica.

Importa ressaltar, ainda, que a proposta está em plena consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que



se refere à transparência, à boa-fé e à proteção do consumidor em situação de vulnerabilidade, bem como com a tendência contemporânea de desjudicialização e simplificação de procedimentos.

Assim, a presente Emenda assegura maior coerência sistêmica ao Novo Desenrola Brasil, ao alinhar a renegociação da dívida com sua efetiva baixa registral e cadastral, promovendo justiça econômica, segurança jurídica e eficiência operacional.

Diante dessas razões, sua aprovação representa medida de elevado interesse público, contribuindo para a consolidação de um modelo mais justo, eficiente e sustentável de recuperação de crédito no Brasil.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)

